



TC 025.985/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rita – MA.

Responsável: Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/MA (gestão 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, considerando a impugnação total de despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae2004.

HISTÓRICO

2. Em 8/3/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 1).

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Santa Rita/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – exercício 2004 totalizaram R\$ 180.117,60, conforme ordens bancárias (OB) a seguir (peça 1, p. 197).

Número	Data emissão	Valor (R\$)
2004OB400067	27/02/2004	16.967,60
2004OB400551	25/03/2004	16.967,60
2004OB400796	27/04/2004	16.967,60
2004OB400160	25/05/2004	16.967,60
2004OB400403	25/06/2004	16.967,60
2004OB400695	23/07/2004	16.967,60
2004OB400900	31/08/2004	19.578,00
2004OB401016	23/09/2004	19.578,00
2004OB401087	29/10/2004	19.578,00
2004OB401201	26/11/2004	19.578,00

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, segundo consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 1, p. 195) foi a ausência de comprovação das despesas realizadas no Pnae2004.

5. O município de Santa Rita/MA, através do Ofício 130/GP-2004 (p. 1, p. 15), protocolado no FNDE em 28/2/2005, encaminhou a prestação de contas do Pnae2004 (p. 1, p. 16-17), a qual foi aprovada, inicialmente, pelo Parecer FNDE 037121, de 30/1/2007 (peça 1, p. 19).

6. O TCU, por meio de comunicação processual (peça 1, p. 20), datada de 10/11/2006, em razão de deliberação no TC 021.898/2006-0 – Representação aberta para apurar irregularidades apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Rita/MA (peça 1, p. 22-23) – deu conhecimento ao FNDE do Acórdão 3.035/2006-TCU-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman (peça 1, p. 44), para adoção de providências retratadas em seu item 1:

1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas aos Programas, PDDE, exercícios de 2003, 2004 e 2005; PNAE e PEJA, exercícios 2004 e 2005; e PNATE e PNAQ, exercícios 2005, repassados ao Município de Santa Rita/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

7. O FNDE realizou fiscalização *in loco* no município de Santa Rita/MA e emitiu o Relatório de Auditoria 64/2008 (peça 1, p. 54-116), datado de 16/12/2010. Com respeito ao Pnae2004, foram efetuadas duas constatações nos itens 1.1 e 1.11, a saber:

7.2 Item 1.1 (peça 1, p. 55-56): “Ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas”.

7.2.1 Em suma, foram listados os cheques emitidos, datas e respectivos valores, cuja somatória correspondeu ao valor total repassado em 2004, mais um saldo de R\$ 0,80 do ano anterior, totalizando R\$ 180.118,40, verificando-se que o município não apresentou a documentação comprobatória das despesas efetuadas.

7.2.2 Relatou-se que o município, em atendimento à Solicitação de Auditoria - SA 48-06, de 19/09/2008, esclareceu, em relação à ausência da documentação, que:

“...não foi encontrada nos arquivos desta Prefeitura quando assumimos o governo em 01 de janeiro de 2005, isto é, o Gestor anterior, Pe. Oswaldo Marinho Fernandes, não deixou absolutamente nenhuma documentação relacionada aos recursos acima mencionados;”

7.3 Item 1.11 (peça 1, p. 65-68): “Beneficiários dos cheques emitidos incompatíveis com a documentação apresentada”.

7.3.1 Nos cheques emitidos em 2004, que dizem respeito à execução do Pnae2004, os três fornecedores constantes das notas fiscais e processos de pagamento apresentados não estão entre os beneficiários, relacionando-se em tabelas os três fornecedores e os beneficiários de cada cheque.

8. Em 22/12/2010, o FNDE, mediante o Ofício 630/2010 (peça 1, p. 119), cientificou o responsável, Osvaldo Marinho Fernandes, do Relatório de Auditoria 64/2008 (peça 1, p. 54-116), datado de 16/12/2010, solicitando providências. No aviso de recebimento (AR) dos Correios, consta a data 30/12/2010 (peça 1, p. 149).

9. Já em 15/10/2012, o FNDE, mediante a Informação 132/2012 (peça 1, p. 152-153) relatou que o Ofício 630/2010 não teria sido recebido pelo destinatário e sim, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, propondo, por essa razão, notificar o responsável por edital para regularizar a pendência na execução dos recursos. O edital foi publicado no DOU 201, em 17/10/2012 (peça 1, p. 154).

10. Uma vez silente o responsável, foi emitido em 27/3/2015 o Parecer FNDE 134/2015 (peça 1, p. 176-178), o qual:

a) considerou a constatação do item 1.1 do Relatório de Auditoria 64/2008 (peça 1, p. 54-116);

- b) tornou sem efeito o Parecer FNDE 037121, de 30/1/2007 (peça 1, p. 19), que havia aprovado a prestação de contas do Pnae2004;
- c) recomendou a instauração da TCE pelo débito do total repassado no Pnae2004, R\$ 180.117,60, mais o saldo de R\$ 0,80 do ano anterior, totalizando R\$ 180.118,40;

11. Na sequência, o FNDE tentou notificar o responsável, com respeito ao recolhimento do débito e possível instauração de TCE, por meio do Ofício 127/2015 (peça 1, p. 173-174), verificando-se aviso de recebimento retornado dos Correios sem preenchimento (peça 1, p. 180-181 e 183-184). Ato contínuo, o FNDE efetuou a notificação por edital publicado no DOU em 12/6/2015 (peça 1, p. 182), sendo que, diante da ausência de justificativas e não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial (TCE).

12. O Relatório de TCE 142/2017 (peça 1, p. 197-201), de 7/4/2017, concluiu pela irregularidade das contas com débito apurado de R\$ 180.118,40, correspondente ao total repassado no Pnae2004, mais o saldo de R\$ 0,80 do ano anterior, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, imputando responsabilidade à Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2001-2004), uma vez que era o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnae2004.

13. Em 10/8/2017, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 1-4), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 2, p. 5-7).

14. Em 17/8/2017, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3).

15. Na instrução inicial (peça 7), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação diante da irregularidade abaixo.

15.1 **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

15.1.1 **Descrição da irregularidade:** ausência da documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004, com a conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa, o que levou à não aprovação pelo FNDE da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município de Santa Rita/MA.

15.1.2 **Evidências:** Relatório de Auditoria FNDE 64/2008 (peça 1, p. 54-116), Parecer FNDE 134/2015 (peça 1, p. 176-178) e Relatório de TCE 142/2017 (peça 1, p. 197-206).

15.1.3 **Normas infringidas:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; e art. 21 da Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004, e art. 63 da Lei 4.320/1964.

15.2 **Quantificação do dano:**

Data emissão da OB	Valor (R\$)
27/02/2004	16.967,60
25/03/2004	16.967,60
27/04/2004	16.967,60
25/05/2004	16.967,60
25/06/2004	16.967,60

23/07/2004	16.967,60
31/08/2004	19.578,00
23/09/2004	19.578,00
29/10/2004	19.578,00
26/11/2004	19.578,00
Total	180.117,60

15.2.1 Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

15.2.2 Responsável: Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), Prefeito (gestão 2001-2004);

15.2.2.1 Conduta: não apresentar a documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004 e, por consequência, não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, recebidos à conta do Pnae2004, se mantendo silente frente às notificações do FNDE.

15.2.2.2 Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação necessária à comprovação das despesas realizadas na execução do Pnae2004 não permitiu atestar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae2004, levando à rejeição das contas por infringir.

15.2.2.3 Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.

16. Encaminhamento: Citação.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: OFÍCIO 0075/2020-TCU/Seproc (peça 24)

Data da Expedição: 3/1/2020

Data da Ciência: **15/01/2020** (peça 27)

Nome Recebedor: Osvaldo Marinho Fernandes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU – Fonte Renach.

Fim do prazo para a defesa: 30/1/2020

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 28), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Osvaldo Marinho Fernandes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa

20. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2004 (peça 1, p. 197) e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do ofício 630/2010 (peça 1, p.

119), com aviso de recebimento assinado e datado de 30/12/2010 (peça 1, p. 149), e outras duas vezes, em 2012 e 2015, por edital (peça 1, p. 154 e 182).

Valor de Constituição da TCE

21. Certifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelo art. 6º, Inciso I, §3º, I da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

22. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017 Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e foi encontrada a tomada de contas especial TC 032.708/2010-6 em tramitação, com débito imputável ao responsável Osvaldo Marinho Fernandes.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Osvaldo Marinho Fernandes

28. Nesta TCE, em razão de ter sido frustrada a tentativa de citação do responsável no endereço do sistema CPF, propugnou-se pela renovação da citação em endereços alternativos, quais sejam: a) endereço 1 (<https://paroquiansfatima-vilaluizao.webnode.com.br/paroquias/>): Igreja Nossa Senhora da Saúde e Santo Antônio Praça da Saúde, s/n, Cep. 65108-000 – Axixá/MA b) endereço 2 (TSE): Praça Nossa Senhora da Saúde, Centro, Zona Urbana, CEP 65108-000, Axixá/MA. c) endereço 3 (Renach): Rua Coronel Gomes, n. 25, Cep. 65350-000, Vitória do Mearim/MA.

29. A citação do responsável se deu em endereço proveniente da base da Renach, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório no endereço do responsável ficou comprovada (peça 27).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas

as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, o responsável não se verificou na fase interna nenhum argumento que possa servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 4/3/2020, verifica-se que o responsável não apresentou contas junto ao instaurador, e continua inadimplente (peça 31).

35. A ocorrência apurada na fase interna da TCE diz respeito ao total de saques (peça 1, p. 65) realizado na conta específica do programa em 2004, R\$ 180.118,40, conforme tabela do item 2.5.1 do Parecer FNDE 134/2015 (peça 1, p. 176-177).

Saques realizados na conta específica do Pnae		
Número Cheque	Data Emissão	Valor (R\$)
850042	10/3/2004	16.968,40
850043	30/3/2004	16.960,00
850044	29/4/2004	16.967,60
850046	3/6/2004	16.967,60
850048	6/7/2004	16.967,00
850049	30/7/2004	16.967,00
850050	10/9/2004	19.586,80
850051	28/9/2004	19.572,00
850053	4/11/2004	19.584,00
850054	2/12/2004	19.578,00
Valor total sacado em 2004		180.118,40

36. Esse valor de R\$ 180.118,40 corresponde ao total repassado no Pnae2004, R\$ 180.117,60, mais R\$ 0,80 do saldo do ano anterior remanescente na conta específica, conforme evidenciado na tabela do item 3.1.2 do Parecer FNDE 134/2015 (peça 1, p. 177).

37. Considerando que a irregularidade motivadora da TCE reside no fato de o responsável não ter comprovado a boa e regular aplicação do total dos recursos repassados no Pnae2004, foi glosado esse montante correspondente a R\$ 180.117,60, conforme OB emitidas, deixando-se de somar R\$ 0,80 do saldo do ano anterior, pelo seu valor irrisório e também pelo fato de o extrato bancário da conta específica do programa não ter sido juntado ao processo pelo FNDE.

Número	Data emissão	Valor (R\$)
2004OB400067	27/02/2004	16.967,60

2004OB400551	25/03/2004	16.967,60
2004OB400796	27/04/2004	16.967,60
2004OB400160	25/05/2004	16.967,60
2004OB400403	25/06/2004	16.967,60
2004OB400695	23/07/2004	16.967,60
2004OB400900	31/08/2004	19.578,00
2004OB401016	23/09/2004	19.578,00
2004OB401087	29/10/2004	19.578,00
2004OB401201	26/11/2004	19.578,00
Valor total repassado no Pnae2004		180.117,60

Fonte: SiGPC (peça 5).

38. Para fins de cálculo da atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre o valor do débito, foi utilizada a data do repasse dos recursos, ou seja, a data de emissão das OB, posto que a data de crédito na conta bancária específica não é conhecida (extrato bancário não foi juntado aos autos), conforme autoriza o art. 8º, inc. I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (alterada pela IN-TCU 76/2016).

39. Dessa forma, conclui-se que as irregularidades apuradas são graves e fundamento para a rejeição das contas pelo total repassado de R\$ 180.117,60, haja vista a não apresentação da documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004.

40. Nesse diapasão, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme se pode verificar por meio dos Acórdãos 974/2018 Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, o responsável Osvaldo Marinho Fernandes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

43. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados" configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

44. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar

as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

Prescrição da Pretensão Punitiva

45. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

46. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2004, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/6/2019 (peça 9).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Osvaldo Marinho Fernandes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e uma vez instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

48. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

49. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente à peça 7, p.9.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49):

Data do débito (*)	Valor (R\$)
27/02/2004	16.967,60
25/03/2004	16.967,60
27/04/2004	16.967,60
25/05/2004	16.967,60
25/06/2004	16.967,60
23/07/2004	16.967,60
31/08/2004	19.578,00
23/09/2004	19.578,00
29/10/2004	19.578,00
26/11/2004	19.578,00

(*) Data da Ordem Bancária

Valor do débito atualizado (com juros) até 4/3/2020: R\$ 817.923,80

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



Secex/TCE, em 4 de Março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae2004.	Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49).	Ex-Prefeito (Gestão 2001-2004).	Não apresentar a documentação comprobatória do total das despesas efetuadas no Pnae2004, se mantendo silente frente às notificações do FNDE.	A não apresentação da documentação necessária à comprovação das despesas realizadas na execução do Pnae2004 não permitiu atestar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae2004, levando à rejeição das contas por infringir.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.